



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 125

Processo: 030/0015492/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 01260/16

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 7.231,57

RECORRENTES: ENEL CIEN S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 01260/16 referente ao não recolhimento de R\$ 2012,68 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de agosto a outubro de 2012, julho, novembro e dezembro de 2013, julho de 2014 e fevereiro a outubro de 2015.

Os serviços mencionados Auto de Infração foram prestados no estabelecimento da recorrente e são:

- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, previsto no item 16.01 Lei 2597/08.
- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, previsto no item 26.01 da Lei 2597/08.

Irresignada com a cobrança, ENEL CIEN S.A. protocolou impugnação a ela em 11 de julho de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, e a nulidade da cobrança de parte do lançamento em relação a RANFS que foram rejeitados por erro na emissão das notas fiscais correspondentes (Notas Fiscais n° 12, 2013119, 201 e 86)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 126

Processo: 030/0015492/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Reconheceu ainda a procedência da cobrança do ISS em relação aos serviços representados pelas Notas Fiscais nº 14, 18, 201330, 201337, 50, 52, 61, 62, 11, 20156 e 201522.

Instado a se manifestar, o Fiscal autuante rejeitou a arguição de nulidade da cobrança do imposto em relação às notas fiscais cujos RANFs foram rejeitados, por não haver prova nos autos que as notas teriam sido substituídas ou de que os serviços não teriam sido prestados.

Informou que os débitos referentes às Notas Fiscais nº 18 e 201130 já teriam sido adimplidos pela impugnante.

Acerca da legitimidade para cobrança do imposto, explicou que os serviços foram prestados em Niterói, e, portanto, para esse Município deveria ser recolhido o imposto, de acordo com a legislação vigente.

Em decisão de fls. 79 foi determinado pelo FCEA a retificação do lançamento excluindo-se os valores reconhecidos como devidos.

Em cumprimento a essa determinação, foi lavrado o Auto de Infração nº 50851 apenas com os valores incontroversos, enquanto o Auto de Infração original prosseguiu para julgamento.

Em manifestação de fls. 96, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 12/04/2017, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente, deve-se reconhecer como fora do escopo de julgamento do presente Recurso Voluntário a matéria referente aos serviços representados pelas Notas Fiscais nº 14, 18, 201330, 201337, 50, 52, 61, 62, 11, 20156 e 201522, acerca



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 127

Processo: 030/0015492/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

dos quais foi emitido o Auto de Infração nº 50851. A recorrente reconheceu a validade da cobrança e, conforme comprovante anexado, pagou o valor cobrado, não podendo este Conselho tornar litigiosa matéria não controvertida pela parte interessada.

Nesse sentido dispõe a Lei nº 3368 de 23 de julho de 2018:

Art. 65 Será considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Parágrafo único. Salvo as de ordem pública, não serão consideradas por ocasião do julgamento as matérias não impugnadas.

O lançamento tributário em exame tem por objeto créditos tributários do ISS devidos pela concessionária, na qualidade de responsável tributária em virtude da prestação dos serviços de:

- Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, previsto no item 16.01 Lei 2597/08.
- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, previsto no item 26.01 da Lei 2597/08.

Acerca da nulidade arguida pela recorrente em relação a cobrança do imposto para o caso de serviços cujos RANFS foram rejeitados, verifica-se que essa rejeição ocorreu sempre de forma tardia e divorciada de maiores esclarecimentos acerca de suas justificativas. A peça recursal repete as vagas e imprecisas alegações da impugnação sobre os RANFS rejeitados, afirmando que as notas fiscais que os originaram teriam sido emitidas com erro e provavelmente foram substituídas ou o serviço não teria nem sido prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 128

Processo: 030/0015492/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Não há nos autos qualquer comprovação de que o lançamento efetuado considera a cobrança de ISS sobre serviços que não teriam sido prestados. E, sendo a prestação de serviço o fato jurídico que legitima a cobrança do referido imposto, a pretensão de desconstituir a argumentação esposada no corpo do Auto de Infração nº 01260/16 só poderia ser deferida caso viesse acompanhada de robusto corpo probatório nesse sentido.

Inexistindo prova de que o serviço não foi prestado, prevalece a constatação do fiscal autuante em prestígio à presunção de veracidade de que goza o Auto de Infração lavrado.

Ultrapassada a preliminar de nulidade arguida, o cerne da questão, e ponto nevrálgico da peça recursal, passa a ser a possibilidade de Niterói tributar a prestação dos serviços ainda que o prestador esteja estabelecido em outros municípios.

No caso, os prestadores, LUTIJAK – LOCADORA DE VEÍCULOS, MSB ARAUJO LOCADORA DE VEICULOS, SANTA ROSA LOCADORA DE VEICULOS e TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI encontram-se sediados respectivamente nos Municípios de São Gonçalo – RJ, Juiz de Fora - MG, Saquarema – RJ e São Paulo - SP e prestaram os serviços na sede da concessionária recorrente, situada em Niteroi.

Estabelecida essa premissa fática, discute-se, então questão relativa à possibilidade de dois ou mais entes vislumbrarem competência para tributar a ocorrência de determinado fato gerador de obrigação tributária, configurando conflito de competência.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 129

Processo: 030/0015492/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que entre os serviços prestados, apenas o representado pelo subitem 16.01 está entre os excepcionados. Dessa forma, a única maneira de considerar válida a tributação no local da prestação dos serviços representados pelo subitem 26.01 seria demonstrando ter sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0015492/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROC/NIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 130

Percebe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro adesão ao critério territorial estabelecido pela Lei Complementar nº 116/03 em seu art. 3º para resolução da controvérsia envolvendo os serviços prestados em município distinto de onde se encontra sediado o prestador, como nos seguintes casos:

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível n. 0443920-05.2010.8.19.0001 – Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 30/10/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

O julgado citado envolveu serviço cuja prestação se protraí no tempo, efetuado por empresa situada em outro Estado com manutenção de equipe responsável pela prestação e tais argumentos não foram suficientes para a conclusão pela existência de estabelecimento prestador no local da prestação.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ISSQN. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES SEM FIO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO (OU DOMICÍLIO) DO PRESTADOR. ARTIGO 3º DA LC Nº 116/03. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. 1. Embargos à execução fiscal em que se impugna a competência do Município exequente para cobrar ISSQN da atividade de telecomunicações sem fio, exercida pela executada/apelante. 2. Ainda que os serviços prestados pela embargante possam ser efetuados em localidades diferentes daquela onde se encontra fixado seu estabelecimento, o referido tributo é devido no município onde está localizado seu estabelecimento. Artigo 3º da LC nº 116/03. (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP 2019/XXXXX-7,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 131

Processo: 030/0015492/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2020). 3. Serviço prestado pelo executado que não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nos incisos I a XXII, deste artigo 3º. 4. Recolhimento indevido do ISSQN, no Município do Rio de Janeiro, que poderia ter sido evitado se o contribuinte tivesse cumprido a obrigação acessória instituída pelo Rio de Janeiro que determina aos prestadores de serviços sediados em outros Municípios se inscreverem no Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios (CEPOM). 5. Crédito tributário regularmente constituído no Município de Duque de Caxias. Exação válida e exigível. 6. Manutenção da improcedência dos embargos à execução. 7. Negativa de provimento ao recurso

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA SEDIADA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES QUE PRESTOU SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. REGRA DO ART. 3º DA LC 116/03. NÃO DEMONSTRADO QUE O CASO SE ENQUADRE EM ALGUMA DAS EXCEÇÕES DOS INCISOS I A XXV DO ART. 3º DA MENCIONADA LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA SOBRE O TEMA NO SENTIDO DE QUE “EXISTINDO UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO É PERFECTIBILIZADO, OU SEJA, ONDE OCORRIDO O FATO GERADOR TRIBUTÁRIO, ALI DEVERÁ SER RECOLHIDO O TRIBUTO”. RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EMPRESA APELADA QUE NÃO COMPROVOU TER UNIDADE PROFISSIONAL OU ECONÔMICA FORA DO MUNICÍPIO APELANTE. TRIBUTO DEVIDO AO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vale também acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços ou a mera realização da atividade na sede do contratante por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 132

Processo: 030/0015492/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

O Superior Tribunal de Justiça agrega outro importante parâmetro na difícil busca pela definição de estabelecimento prestador ao mencionar a necessidade de se verificar poder decisório na unidade em que ocorre a prestação do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0015492/2021
Fls: 133

Processo: 030/0015492/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

para que em seu município seja reconhecida possibilidade de cobrar o respectivo imposto, como se percebe no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial Nº 1805368:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇO PRESTADO EM LOCAL DISTINTO DA SEDE DA EMPRESA. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 116/2003. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, ao contrário do aduzido pelo acórdão recorrido, sedimentou-se no sentido de que "**para fins de incidência do ISS, o sujeito ativo da relação tributária será, em regra, o município em que estiver localizado o estabelecimento prestador do serviço, sendo apenas excepcionalmente admitido o local da prestação para tanto, como no caso de expressa previsão legal ou quando houver comprovação de existência de unidade com poderes decisórios**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.752.712/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 22/10/2021). Precedentes. 2. Andou mal a Corte de origem ao definir que o imposto seria devido no local da prestação do serviço, sem considerar se o tipo de serviço prestado pela empresa contribuinte se enquadrava nas exceções legais. Também andou mal ao decidir a controvérsia sem apontar a existência, ou não, **de unidade com poderes decisórios no ente onde cumprida a obrigação**. Em outras palavras, o critério adotado pelo TJDF, pautado apenas no local da prestação, não condiz com o da atual jurisprudência do STJ sobre o assunto, o que não se traduz em omissão, mas, sim, em efetiva dissonância passível de reforma. 3. Nos casos em que a aplicação do direito à espécie exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, necessário se faz que eles retornem à instância ordinária, para que a causa seja julgada conforme os parâmetros estabelecidos por este STJ. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha sido constituído estabelecimento prestador autônomo no município onde ocorreu a prestação do serviço e nem menção da autoridade fiscal atuante nesse sentido, não se observando, portanto, dever de recolhimento do respectivo imposto para o Município de Niterói.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0015492/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Entretanto, em relação aos serviços de transporte prestados pelas empresas LUTIJAK - LOCADORA DE VEÍCULOS, MSB ARAUJO LOCADORA DE VEICULOS, SANTA ROSA LOCADORA DE VEICULOS representado pelo subitem 16.01, o art. 3º da LC 116/03 determina o deslocamento da competência para exigir o imposto para o local da prestação do serviço, nesse caso, o Município de Niterói.

Art. 32 o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos 1 a XXII, quando o imposto será devido no local:

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PARCIAL PROVIMENTO mantendo apenas a cobrança dos valores referentes às Notas Fiscais nº 86, 201, 2013119 e 12.

O valor original do principal constante em planilha de fls. 5 e seguintes é R\$ 168,38 o que resulta em um valor total, acrescido da multa fiscal, de R\$ 391,16.

Niterói, 12 de setembro de 2022

Nº do documento:	00002/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 04327/2022 - (FNPF)		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	03/01/2025 15:11:09		
Código de Autenticação:	8BD9AE433E816D3B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 04327/2022
Motivo: erro

Nº do documento:	00041/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	08/01/2025 09:09:28		
Código de Autenticação:	2B55438C1DC84D74-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 08 de janeiro de 2025

Documento assinado em 08/01/2025 09:09:28 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00373/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/03/2025 16:32:08		
Código de Autenticação:	F63B1B1922F309E3-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem à Conselheira Ana Carolina Fonseca Bessa para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 19 de março de 2025

Documento assinado em 19/03/2025 16:32:08 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo nº 030/0015492/2021

EMENTA: Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº. 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Ao Srs. Presidente e membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de auto de infração lavrado sob o nº 01260/2016, em face de ENEL CIEN S.A., na qualidade de responsável tributário, dada a ausência de recolhimento de R\$ 2.012,68 (dois mil e doze reais e sessenta e oito centavos), a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), nos períodos de agosto a outubro de 2012, julho, novembro e dezembro de 2013, julho de 2014 e de fevereiro a outubro de 2015.

Assim, os serviços mencionados no referido auto de infração foram: i) *serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros*¹; e ii) *serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres*².

Contra a autuação, em 11/07/2016, a sociedade de economia mista apresentou Impugnação, alegando, em síntese: ilegitimidade ativa do município de Niterói/RJ, nulidade da cobrança de parte do lançamento em relação ao Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (rejeitados por erro na emissão das notas fiscais correspondentes) e a procedência da cobrança do ISSQN em relação aos serviços apresentados pelas notas fiscais nºs. 11, 14, 18, 50, 52, 61, 62, 201330, 201337, 20156 e 201522.

¹ Item 16.01, da Lei nº. 2.597/2008.

² Item 26.01, da Lei nº. 2.597/2008.

Nesse contexto, por parte da Fiscalização, foram rechaçados os argumentos de ilegitimidade do município de Niterói/RJ (considerando o local da prestação do serviço) e de nulidade da cobrança do imposto em relação ao Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço (por ausência de provas de substituição de notas ou de que os serviços não prestados), bem como constatado que os débitos referentes às notas fiscais nº 18 e nº 201130 teriam sido adimplidos.

Foi determinada, então, a retificação do lançamento (fl. 79), com a exclusão dos valores reconhecidos como devidos, e lavrado outro auto de infração sob o nº 50851, apenas com os valores incontroversos, com o prosseguimento do auto original para julgamento.

Dito isso, o auto original refutado, em sede de primeira instância, teve o indeferimento da manifestação e a manutenção do referido lançamento.

Inconformada, em 12/04/2017, a ENEL CIEN S.A. interpôs Recurso Voluntário ratificando os pontos já abordados.

É o relatório.

Registra-se: as notas fiscais nºs. 11, 14, 18, 50, 52, 61, 62, 201330, 201337, 20156 e 201522, objeto do auto de infração nº 50851, não estão em foco de discussão do presente recurso.

O objeto recursal, então, aborda a nulidade da cobrança nos casos do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço e a possibilidade do município de Niterói/RJ tributar prestação de serviço pelo prestador estabelecido em outra municipalidade.

Acerca do argumento de que é nula a cobrança do ISSQN no caso do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, não há o que delongar, considerando a inexistência de comprovação de que o serviço não tenha sido prestado, logo, deve prevalecer a presunção de veracidade da autuação lavrada.

Já o segundo argumento, demanda esclarecer que, as empresas LUTIJAK – LOCADORA DE VEÍCULOS, MSB ARAÚJO LOCADORA DE VEÍCULOS, SANTA ROSA LOCADORA DE VEÍCULOS e TAG MENSAGERIA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, sediados nos municípios de São Gonçalo/RJ, Juiz de Fora/MG, Saquarema/RJ e São Paulo/SP, respectivamente, prestaram os serviços na sede da ENEL CIEN S.A. localizada no município de Niterói/RJ.

Pois bem, a questão circunda acerca de suposto conflito de competência, ou seja, a possibilidade de dois ou mais municípios vislumbrarem a competência para tributar a ocorrência de determinado fato gerador de obrigação tributária.

Com relação à possibilidade de o município de Niterói/RJ tributar a prestação de serviços nas hipóteses em que o prestador esteja estabelecido em municipalidade diversa, insta registrar: 1) o critério territorial estabelecido no artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003³ e 2) o posicionamento jurisprudencial de que o mero deslocamento de mão de obra e materiais para a prestação ou a mera realização da atividade na sede do contratante, por si só, não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino para fins de cobrança do ISSQN.

Sendo assim, considerando a legislação e o entendimento dos Tribunais, entendo pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Voluntário com a manutenção da cobrança de ISSQN referente às notas fiscais nºs. 12, 86, 201, 2013119.

Niterói/RJ, 02 de abril de 2025.

Ana Carolina Fonseca Bessa

Matrícula nº 12469120

CONSELHEIRA

PROCESSO: 03015492/2021

CONTRIBUINTE: - ENEL CIEN S.A.

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.577º SESSÃO HORA: 10:20h DATA: 09/04/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Felipe Albuquerque
8. Ana Carolina Fonseca Bessa

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: ANA CAROLINA FONSECA BESSA

CC em 09 de abril de 2025

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 03015492/2021

Recorrente: - Enel Cien S.A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Ana Carolina Fonseca Bessa

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e parcial provimento do recurso voluntário, nos termos do voto da conselheira relatora.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3487/2025: - Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº. 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido".

CC em 09 de abril de 2025



Servidores que atuarão como Fiscais de Contrato:

Sheila Martins Pessanha	Matrícula: 1247561-0
Thayana Marques da Motta Moça	Matrícula: 1243023-0

A EPC será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato, conforme previsto pelo Art. 11 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 348/2025

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Considerando o prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física junto à Receita Federal, para o dia 30 de maio de 2025, e o disposto no inciso 1º do artigo 3º da Deliberação nº 180/94 do TCE/RJ, todos que ocuparam, cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Direta Municipal no ano calendário 2024, deverão enviar declaração de bens e rendimentos do exercício 2025, ano base 2024, através do SIRNIT, <http://sirnit.administracao.niteroi.rj.gov.br/loginsnl/>, ou comparecer ao Departamento de Pessoal, situado a Rua Visconde de Sepetiba, 987 – 4º andar, Centro, Niterói, até 15 de junho de 2025. O servidor isento de apresentar a Declaração a Receita Federal, mas ocupou Cargo Comissionado ou Função Gratificada em 2024, também deverá entregar formulário de isenção junto com comprovante de rendimento/2024, através dos canais indicados.

O não atendimento a Deliberação nº 180/94 TCE/RJ, poderá implicar em exoneração, conforme determina a legislação vigente.

EXTRATO Nº 26/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339028. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO e a empresa RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 1.179 pacotes de café para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 45.627,30 (quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE:** 1.704.00; Nota de Empenho nº 001211 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

EXTRATO Nº 27/2025-SMA.

INSTRUMENTO: Ordem de Compra nº 339048. **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretária Municipal de Administração, representada neste ato pela Secretária Municipal de Administração RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO e a empresa RAFAEL C BRAZ BRALIMENTOS. **OBJETO:** Constitui objeto da presente Ordem de Compra a aquisição de 121 pacotes de café e 400 pacotes de açúcar para atender necessidades da Prefeitura Municipal de Niterói. **FORMA DE CONTRATAÇÃO:** A presente contratação deu-se através de Dispensa de Licitação com critério de julgamento pelo menor preço. **VALOR:** R\$ 6.602,70 (seis mil seiscentos e dois reais e setenta centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.4191; C.D. nº 33.90.30; **FONTE:** 1.704.02; Nota de Empenho nº 001213 datada de 15/05/2025. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 14.730, de 14 de fevereiro de 2023, suas respectivas alterações, disposições legais aplicáveis e despachos contidos no processo nº 9900136177/2025. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de maio de 2025.

Despachos da Secretária

9900145981,9900144770,9900144957,9900111496,9900136739,9900126014,9900144507, 9900144472,9900142753,9900142051/2025-
 Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
 9900111486,9900115669/2024-Concessão de Direitos e Benefícios-Deferido
 9900137783,9900142460,9900139049,9900137763,9900141216,9900141275,9900115669,9900141202,9900141209,9900141231, 9900137284,
 9900141877, 9900141878, 9900141193/2025-Adicional Por Tempo de Serviço-Deferido
 9900116284/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Deferido
 9900005601/2025-Averbação de Tempo de Contribuição-Indeferido
 9900139363/2025-Adesão ao Programa de Saúde do Servidor-Deferido
 9900133452/2025-Progressão Funcional-Indeferido
 9900135207/2025-Auxílio Natalidade-Deferido

**SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
 CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
 ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

Processo 030/015492/2021 – ENEL CIEN S/A

ACÓRDÃO Nº 3487/2025 – Recurso Voluntário. ISSQN. Conflito de Competência. Itens 16.01 e 26.01 Lei nº. 2.597/2008. Art. 3º LC nº. 116/2003. Mero deslocamento ou realização de prestação de serviço na sede não impõe sujeição ativa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo 030/000278/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

ACÓRDÃO Nº 3488/2025 – ISS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A reiteração da falta de emissão de notas fiscais apuradas em dois ou mais períodos pela fiscalização é suficiente para a exclusão da empresa do regime diferenciado do Simples Nacional. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Processo 030/000279/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

ACÓRDÃO Nº 3489/2025 – ISS. AUTO REGULAMENTAR. Não emissão de notas. Art. 121, alínea A do CTM. A simples alegação de indisponibilidade de dados na SEFAZ não elide a obrigação do contribuinte de comprovar, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos e a correta escrituração das suas receitas. Recurso Voluntário provido parcialmente.

Processo 030/000281/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

ACÓRDÃO Nº 3490/2025 – ISS. SIMPLES NACIONAL. Artigo 88, §1º, I, da Lei 2597/08. A partir da exclusão do simples, as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento de tributações aplicáveis as empresas não optantes ao regime simplificado. Se por ventura a exclusão vier a ser cancelada, a cobrança das diferenças e multa seguem a mesma sorte e também serão canceladas. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Processo 030/000282/2024 – ASTEGEL GELADEIRA E MÁQUINA LTDA

*ACÓRDÃO Nº 3491/2025 – ISS. AUTO DE INFRAÇÃO. Devido a cobrança do ISS referente as operações não declaradas pelo contribuinte, incidência da legislação aplicável aos contribuintes não optante do simples nacional. Recurso provido parcialmente.

Processo 9900073813/2024 – COLÉGIO PLUZ LTDA

ACÓRDÃO Nº 3492/2025 – SIMPLES NACIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. O procedimento de ação fiscal foi inaugurado por determinação do coordenador do ISS, e não por servidor incompetente. A ausência de assinatura do ato de designação constitui mera irregularidade incapaz de macular o procedimento. O dossiê fiscal constitui documento sigiloso e desvinculado do procedimento fiscalizatório. Não há violação à ampla defesa e contraditório quando o período indicado no procedimento de ação fiscal é o mesmo daquele designado na intimação entregue ao sujeito passivo. A não escrituração do livro-caixa no período apurado é causa, por si só, de exclusão do Simples Nacional, sendo certo que o acesso à movimentação bancária não substitui tal obrigação. Portaria SMF nº 33/2016. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo 030/011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO

ACÓRDÃO Nº 3493/2025 – IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E NÃO INCIDÊNCIA DE IPTU. 1) MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM INSTÂNCIA REVISORA O QUE IMPEDE SUA REANÁLISE NA FORMA DO ART. 68 LEI MUNICIPAL N. 3048/2013; 2) INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PREPONDERANTE PARA AFASTAR O LANÇAMENTO DO IPTU - ART. 32 CTN e ARTIGO 2º DO DECRETO MUNICIPAL 7.928/1998. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Processo 9900055776/2023 – IGOR NATÁRIO PINHEIRO

DECISÃO: – Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.474/2025. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

Processo 030/006849/2023 – DEPYLARTE ESPECIALIZADA EM DEPLAÇÃO LTDA

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR	DATA DE RECEBIMENTO
DESTINATÁRIO ENEL DO BRASIL S/A AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401 CONJ 234 - 22º ANDAR VILA GERTRUDES 04794-000 - SÃO PAULO - SP		UNIDADE DE POSTAGEM	
BN 301 127 187 BR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA RUA DA CONCEIÇÃO 100 CENTRO 24020-084 - NITERÓI - RJ		OBSERVAÇÃO CC PROC 030/015493/2021	
TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO	
1ª	_____ h	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Reusado
2ª	_____ h	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> Não procurado
3ª	_____ h	<input type="checkbox"/> Não existe o número	<input type="checkbox"/> Ausente
		<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido
		<input type="checkbox"/> Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		RUBRICA E MATRICULAÇÃO	
Felipe Souza Faria		Juraci Soares da Silva Matr.: 8.896.035-8	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
FELIPE SOUZA FARIA		03/06/25	
		Nº DOC. DE IDENTIDADE	